




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13907.000186/2001-24
Recurso nº 154.800
Resolução nº 2804-00.005 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 01 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JAGUAFRANGOS IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida DRJ/RIBEIRÃO PRETO - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 4ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta

MAGDA COTTA CARDOZO

Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Arno Jerke Júnior. Ausente, justificadamente, a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti.

RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA

MAGDA COTTA CARDOZO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ recorrida:

f *“A interessada protocolizou, em 13/07/2001, o pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sobre embalagens adquiridas, referentes ao período de janeiro de 1999 a maio de 2001, com fundamento na Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11, e na Instrução Normativa SRF n° 33, de 4 de março de 1999, no montante de R\$ 37.851,88, com cópias de notas fiscais às fls. 06/224.*

No despacho decisório de 13/01/2005, de fls. 267/270, a Delegacia da Receita Federal em Londrina, SP, indeferiu a solicitação de créditos de IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização, inclusive, de produtos isentos ou tributados à alíquota zero; intimada, a requerente não apresentou os livros fiscais referentes aos anos de 1999 e 2000, notadamente o livro Registro de Apuração do IPI, não tendo sido, pois, respeitados os prazos e as formalidades, quanto à escrituração de créditos, de que tratam a IN SRF n° 33, de 1999, art. 2°, e o RIPI/98, art. 347, aprovado pelo Decreto n° 2.637, de 25 de junho de 1998; quanto ao livro Registro de Apuração do IPI de 2001, apresentado, não houve registro pela repartição competente do Fisco Estadual, em violação RIPI/98, art. 349. Assim, não houve reconhecimento do direito creditório, nem a homologação de compensações porventura efetuadas.

Insubmissa à decisão administrativa da qual teve ciência em 07/04/2005, conforme o AR nos autos, a contribuinte apresentou, em 05/05/2005, a manifestação de inconformidade, de fls. 285/293, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica, Dr. Amaro Heitor Dantas, qualificada na procuração de fl. 294, instruída com a documentação de fls. 295/602, em que, resumidamente, chama, primeiramente, a atenção para a suspensão da exigibilidade caracterizada pela oferta da manifestação de inconformidade (IN SRF n° 460, de 18 de outubro de 2004, art. 48, § 3°, I), até decisão definitiva no âmbito administrativo; reconhecendo a falta de escrituração do livro Registro de Apuração do IPI de 1999 e 2000, e a falta de lançamento do crédito e do registro do livro na repartição competente quanto ao ano de 2001, afirma que o descumprimento dessas obrigações acessórias não pode obstar o direito ao crédito de IPI, não tendo sido abordado o mérito da questão pela autoridade administrativa, o que é corroborado por doutrina e julgados do Conselho de Contribuintes; é dever da autoridade fiscal analisar a documentação que embasa o crédito, estando a recorrente tolhida no exercício de seu direito de ter o ressarcimento do excedente mensal de crédito, sendo o IPI um imposto não cumulativo, o que configura o enriquecimento ilícito pelo Fisco; foram anexados os livros Registro de Apuração do IPI dos anos de 1999 a 2001, devidamente escriturados e registrados na Junta Comercial do Paraná, extemporaneamente, e cópias de todas as notas fiscais que embasam o crédito indevidamente glosado, por fim, requer que seja recebida e acolhida a manifestação de inconformidade, com o integral

deferimento do direito ao crédito objeto de ressarcimento e à compensação com débitos da Cofins de que trata o processo nº 13907.000187/2001-79."

A DRJ-Ribeirão Preto/SP manteve o indeferimento do pedido (fls. 620 a 622), conforme ementas abaixo transcritas:

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, a falta de atendimento no prazo estipulado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

A requerente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 687 a 698), alegando em sua defesa, em resumo, que:

Preliminarmente, alega cerceamento a seu direito de defesa, uma vez que, juntamente com sua manifestação de inconformidade foi apresentado o Livro de Apuração do IPI dos anos 1999 a 2001, escriturados extemporaneamente, cópia das notas fiscais que embasam o crédito, bem como registrou os livros de IPI na Junta Comercial, conforme exigem o art. 2º da IN/SRF 33/99 e o art. 347 do RIPI/98;

No entanto, a glosa foi mantida, recusando o Sr. Fiscal a receber os documentos fiscais juntados, violando o princípio do contraditório e ampla defesa, configurando-se a decisão atacada em ato arbitrário;

O descobrimento da verdade material jamais deve ser mitigado por formalidades legais;

O art. 16 do Decreto 70.235/72 prevê que o momento correto para a apresentação de provas para a comprovação de seu direito é a impugnação, ou seja, a manifestação de inconformidade;

Neste sentido vem decidindo o Conselho de Contribuintes, conforme julgado transcrito;

Os livros e documentos fiscais juntados demonstram a veracidade da argumentação da recorrente, não havendo razão para o indeferimento do direito creditório;

A recorrente reconhece que deixou de escriturar o Livro de Apuração do IPI nos exercícios de 1999 e 2000, bem como não lançou o crédito e nem procedeu ao registro na repartição do Fisco estadual, do Livro de Apuração do IPI referente ao exercício de 2001;

Por mais que a recorrente não tenha, de pronto, cumprido a obrigação acessória, não tem a Administração o poder de vetar seu direito creditório, considerando o bom senso e a justiça.

Considerando o acima exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência à DRF – Londrina, a fim de que sejam analisados os livros fiscais apresentados pelo interessado, bem como os demais documentos por ele juntados aos autos (notas fiscais), apurando eventual direito creditório em favor da empresa, deles decorrente.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009


MAGDA COTTA CARDOZO